

Processo: 0008122-10.2015.8.19.0054

Fls.

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp)

Acusado: THIAGO NUNES E SILVA

Acusado: VALDEIR DE LIMA

Flagrante 064-03500/2015 22/03/2015 64ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriano Celestino Santos

Em 30/08/2019

Sentença

Cuida-se de denúncia oferecida em desfavor de VALDEIR DE LIMA e THIAGO NUNES E SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal ocorrido em 22/03/2015

A denúncia foi recebida em 20/04/2015, conforme fls. 48/49, sendo certo que a instrução criminal não se encerrou até a presente data, tendo em vista que o acusado Valdeir não foi citado até a presente data.

O membro do Ministério Público apresentou requerimento às fls. 87/88, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito afirmando ter ocorrido o transcurso do prazo prescricional, pela pena em perspectiva, na forma do artigo 109, V, do Código Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

É conhecido o dissenso acerca do tema em testilha, inclinando-se parte da jurisprudência em rejeitar a tese do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, ao argumento precipuo de que não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico penal.

Entretanto, comungo do entendimento que permite o reconhecimento antecipado da prescrição pela pena em perspectiva, eis que, assim ocorrendo, inexistente interesse de agir superveniente, uma das condições da ação, não havendo qualquer razão para o prosseguimento da ação penal.

Para o regular exercício do direito de ação penal são exigidos a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A doutrina moderna inclui, ainda, como condição da ação penal, a justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear a acusação penal.

O interesse de agir no processo penal decorre, em regra, da pretensão penal condenatória que surge em razão da conduta tida como delituosa, existindo quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o seu pedido condenatório, obtendo a satisfação de sua pretensão punitiva.

DARLANMOULIN

Assim, tomando-se por base o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, é possível determinar de forma bastante segura, a quantidade de pena a ser aplicada em caso de condenação, possibilitando, com tal raciocínio, uma antecipada análise acerca da ocorrência da prescrição retroativa e, por consequência, a inexistência do interesse de agir.

A constatação da falta de interesse de agir, inclusive, superveniente, pelo reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, embora não prevista expressamente em lei, não fere nenhum direito ou garantia fundamental do cidadão, nem importa em insegurança jurídica, visto que alcançado através de interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 59, 68, 109 e 110, §§1º e 2º, do Código Penal e do artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

No presente feito, os fatos ocorreram em 22/03/2015 e a decisão de recebimento da denúncia foi proferida em 20/04/2015 (fls. 48/49), sendo este o último ato interruptivo do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data.

Inexistindo prova nos autos de quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao acusado, a fixação da pena no mínimo legal, em caso de eventual condenação, revelar-se-ia impositiva.

Com isso, fazendo-se o cálculo do prazo prescricional, não a partir da pena in abstrato, mas sim da pena in concreto, nos mesmos moldes em que preceitua o § 1º do art. 110 do CP, como anteriormente esclarecido, chega-se à conclusão de que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado em perspectiva.

Isso porque, a pena eventualmente imposta dificilmente seria fixada acima de dois anos de reclusão, ainda que considerada alguma circunstância desfavorável, gerando, com arrimo no art. 109, V do CP, um prazo prescricional de quatro anos, que já estaria expirado no caso vertente, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia em 20/04/2015 (fls. 48/49) não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.

A essa operação dá-se o nome de prescrição pela pena em perspectiva ou ideal, que já encontra vários precedentes na jurisprudência do TJ/RJ, encampados, inclusive, pela doutrina.

1ª Ementa - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 20/09/2007 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENAL EM PERSPECTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INEFETIVIDADE DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão ministerial contra sentença que, ao analisar o delito em tese praticado, e as condições pessoais do denunciado entendeu pela declaração de extinção da punibilidade fundada na chamada prescrição pela pena ideal, virtual ou em perspectiva. Reconhecimento da ausência de interesse superveniente do Ministério Público. Extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Extinção da punibilidade. Sentença que se revela acertada ante a inviabilidade da ação penal. As chamadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda, ao preenchimento prévio de determinadas exigências, cujo desatendimento impede o julgamento da pretensão de direito material deduzida. O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua

98

instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, com a consequente extinção da punibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1ª Ementa - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 04/10/2005 - QUINTA CAMARA CRIMINAL R.S.E. PRONÚNCIA HOMICÍDIO E HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, E ART. 121 C/C ART. 14 II, N/F ART. 69, DO C.P.). PRESCRIÇÃO. PENA EM PERSPECTIVA. A pronúncia é de 06.01.1986. Trata-se de homicídio simples, e os autos não revelam a mínima possibilidade de que a eventual pena aplicada seja superior a doze anos, cujo lapso prescricional é de dezesseis anos, já ocorrido. Tal circunstância justifica o reconhecimento da prescrição pela pena ideal.

Ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, restando inelutável a ausência de interesse de agir superveniente do Ministério Público, em sua vertente utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.395, II, DO CPP.

Sem custas. P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, anote-se e façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti, 03/09/2019.


Adriano Celestino Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriano Celestino Santos

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4T9N.7BS2.VHRY.6YF2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

REMESSA
Aos 5, 9, 2019, faço
remessa dos presentes autos a
MP

SECRETARIA DA 1ª PJ JUNTO À 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Autos recebidos em 05, 09 /2019 seguindo-se abertura de vista
no (3) Promotoria de Justiça na mesma data

Marlene
Secretária - Matr. 3007951

MM. Dr. Juiz:

Ciente da () data; () despacho; () decisão; () sentença; () acórdão
() acrescido de fls. 97/98

SJM. 03 / 09 /2019.

Daniela de O. Lima Peroba - Promotora de Justiça - mat.: 3998

SECRETARIA DA 1ª PJ JUNTO À 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Autos devolvidos para Secretaria em 06, 09 /2019
Autos devolvidos ao Cartório em 09, 09 /2019

Marlene
Secretária - Matr. 3007951

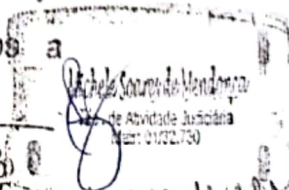
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL,
TRIBUNAL DO JURI,
SÃO JOÃO DE MERITI - CEP 25599-000
Av. Pres. Lincoln, 857 - 3º Andar - Vilar dos Teles

RECEBIMENTO
09, 11, 2019

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
- TRIBUNAL DO JURI -
SÃO JOÃO DE MERITI - CEP 25599-000
Av. Pres. Lincoln, 857 - 3º Andar - Vilar dos Teles

RECEBIMENTO
9, 11, 2019

REMESSA
Aos 08, 11, 19, faço
remessa dos presentes autos a
DP



H. M. Dr. Juiz
Ciente da () data; () despacho; () decisão; () sentença; () acórdão
() acrescido de fls. 97/98

Em 12/11/2019.

Anna Carolina DeLuca Nesi F. Dias
Defensora Pública
Mat. 3095004-2

Autos Recebidos DP
em 11/11/2019
Rúbrica

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de São João de Meriti

Cartório da 1ª Vara Criminal

Av. Presidente Lincoln, 857 CEP: 25599-900 - Vilar dos Teles - São João de Meriti - RJ e-mail:

sjm01vcric@tjrj.jus.br

39

Processo : 0008122-10.2015.8.19.0054


Fls:

Classe/Assunto. Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp)

Atos Ordinatórios

Certifico que a r.sentença de fls.97/98 transitou em julgado no dia 18/11/2019.

São João de Meriti, 27/12/2019.


Michele Soares de Mendonça - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32730



100

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Vice-Governadoria do Estado
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Solicitação Web de Comunicado de Resultado

Número do processo: **0008122-10.2015.8.19.0054**

RG: 21.599.172-0

Nome: Valdeir de Lima

Pai:

Mãe: Vilma Irene de Lima

Data Nascimento: 20/11/1987

Tipo Personagem :

Sentença: Ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento de prescrição em perspectiva, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, restando inelutável a ausência de interesse de agir superveniente do Ministério Público, em sua vertente utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.395, II, DO CPP.

Observação:

Certifico e dou fé que nesta data foi realizada a solicitação em tela, tendo como parâmetros os dados acima.

Solicitado em: 27/12/2019 17:41:35

Operador: 205664220 DARLAN ALVES MOULIN

Lotação Solicitante: 1ª Var. Crim. Com. S. J. Meriti / RJ



101

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Vice-Governadoria do Estado
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Solicitação Web de Comunicado de Resultado

Número do processo: **0008122-10.2015.8.19.0054**

RG:

Nome:

THIAGO NUNES E SILVA

Pai:

MARCO ANTONIO MENDES E SILVA

Mãe:

ISABEL CRISTINA NUNES E SILVA

Data Nascimento:

18/01/1986

Tipo Personagem :

Sentença:

Ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento e prescrição em perspectiva, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, restando inelutável a ausência de interesse de agir superveniente do Ministério Público, em sua vertente utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.395, II, DO CPP.

Observação:

Certifico e dou fé que nesta data foi realizada a solicitação em tela, tendo como parâmetros os dados acima.

Solicitado em:

27/12/2019 17:41:09

Operador:

205664220 DARLAN ALVES MOULIN

Lotação Solicitante:

1ª Var. Crim. Com. S. J. Meriti / RJ

102

SOLANGE SILVA DOS SANTOS VICENTINI 24755 Assinado em 07/01/2020 15:12:55
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São João de Meriti
Juízo da 1ª Vara Criminal
Presidente Lincoln, 857 CEP: 25599-900 - Vilar dos Teles - São João de Meriti - RJ e-mail: sjm01vcr@trj.jus.br

Ofício: 3192/2019/OF

São João de Meriti, 27 de dezembro de 2019.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

() Aplicação da Lei 9099/95 () Folha de Antecedentes Criminais

Autos:
Thiago Nunes e Silva - Data de Nascimento: 18/01/1986 Idade: 33 - Filiação: Pai - Marco Antonio Mendes e
Ilva Mãe - Isabel Cristina Nunes e Silva - RG: 20378449-1 Emissor: SSP/CETTRAN - Endereço: Rua Peruana
Qte 29, Quadra 11 - Agostinho do Porto - São João de Meriti - RJ - Tel.: (21) 968648809;
Valdeir de Lima - Data de Nascimento: 20/11/1987 Idade: 32 - Filiação: Mãe - Vilma Irene de Lima - RG:
15991720 Emissor: IFP - Endereço: Rua Congo Lote 27, Qd 29 - Jardim Meriti - São João de Meriti - RJ - Tel.:
11375726959/974578336

Processo Nº: 0008122-10.2015.8.19.0054 Distribuído em: 23/03/2015
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp)
Delegacia: 64ª Delegacia Policial
Procedimento: Flagrante nº 064-03500/2015 Data de Início: 22/03/2015

Sr. Diretor,

Comunico a V.Sª, para os devidos fins, o resultado do julgamento da ação penal em que é acusado o
supramencionado, e processado perante este Juízo como incurso no artigo Ação Penal - Procedimento
Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp); informando que o Réu THIAGO NUNES E SILVA; VALDEIR DE LIMA foi
julgado como segue: "...O (ART, 121, E ART. 121 C/C ART. 14 II, N/F ART. 69, DO C.P.). PRESCRIÇÃO. PENA EM
PRESPECTIVA. A pronúncia é de 06.01.1986. Trata-se de homicídio simples, e os autos não revelam a mínima
possibilidade de que a eventual pena aplicada seja superior a doze anos, cujo lapso prescricional é de
doze anos, já ocorrido. Tal circunstância justifica o reconhecimento da prescrição pela pena ideal.

Devido a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em
prespectiva, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo
disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, restando inelutável a ausência de interesse de agir
perveniente do Ministério Público, em sua vertente utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM
SOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.395, II, DO CPP.
Sem custas. P.R.I.C.
Passados os trânsitos em julgado, anote-se e façam-se as comunicações de estilo.

Passados os, dê-se baixa e arquivem-se os autos., conforme sentença proferida em 03/09/2019, transitada em julgado em
11/2019.

Atenciosamente,

Solange Silva dos Santos Vicentini Responsável pelo Expediente - Matr. 01/24755
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 483F.BSAF.P89J.R5K2
Este código pode ser verificado em: (www.trj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Sr. Diretor do Instituto Nacional de Identificação - INI



HELEMENDONCA

VO CELESTINO SANTOS:33451 Assinado em 07/01/2020 18:26:14
Local: TJ-RJ

DOS SANTOS MARTINS 33370

Assinado em 03/08/2022 12:04:03
Local: 1.0.1

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de São João de Meriti

Carterio de 1ª Vara Criminal

Av. Presidente Lincoln, 411 CEP: 20086-000 Vila das Torres - São João de Meriti - RJ e-mail: sjm01vcr@tj.jrj.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo 0008122-10.2015.8.19.0054

Distribuído em 23/03/2015

Classe/Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cd)

Flagrante DR4.03500/2015 22/03/2015 40ª Delegacia Policial

Testemunha TELMO DA SILVA RODRIGUES - CMERJ e outro Acusado: THIAGO NUNES E SILVA e
outro

Autor do Fato THIAGO NUNES E SILVA - Endereço: RUA Peruana, Lote 29, Quadra 11 - Agostinho do
Porto - São João de Meriti - RJ - Tel: (21) 086624019 Data de Nascimento: 18/01/1988 Idade: 38
Filiação Pai - Marco Antonio Mendes e Silva Mãe - Isabel Cristina Nunes e Silva RG:
20278449-1 Emissor: SSP/CETRAJ

Eu, Samuel dos Santos Martins - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/33370
CERTIFICO a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação
de Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cd), distribuída a este juízo em
23/03/2015, por intermédio do Distribuidor de São João de Meriti, registrada sob o nº
0008122-10.2015.8.19.0054, com sentença prolatada em 03/09/2019, onde foi JULGADO EXTINTO O
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART 395, II, DO CPP, com trânsito em
julgado passado em 18/11/2019. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a
presente, que vai por mim assinada. São João de Meriti, 03 de agosto de 2022.

Samuel dos Santos Martins - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/33370

Código de Autenticação: 48PT PPH5 VV2B /YEJ

Este código pode ser verificado em: www.tj.jrj.br - Segurança - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São João de Meriti
Cartório de 1ª Vara Criminal
Av. Presidente Linhares, 617 CEP: 25500-000 - Vila dos Telles - São João de Meriti - RJ e-mail:
ejm01vni@tj.rj.us.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo 0008122-10 2015.8.19.0054
Distribuído em: 23/03/2015
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp)
Flagrante 064-03500/2015 22/03/2015 84ª Delegacia Policial
Testemunha: TELMO DA SILVA RODRIGUES - CMERJ e outro Acusado: THIAGO NUNES E SILVA e
outro

Autor do Fato THIAGO NUNES E SILVA - Endereço: RUA Peruana, Lote 29, Quadra 11 - Agostinho do
Porto - São João de Meriti - RJ - Tel. (21) 968648909 Data de Nascimento: 18/01/1986 Idade: 36
Filiação: Pai - Marco Antonio Mendes e Silva Mãe - Isabel Cristina Nunes e Silva RG:
20378449-1 Emissor: SSP/CETTRAN

Eu, Samuel dos Santos Martins - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/33370
CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação
de Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp), distribuída a este juízo em
23/03/2015, por intermédio do Distribuidor de São João de Meriti, registrada sob o nº
0008122-10.2015.8.19.0054, com sentença prolatada em 03/09/2019, onde foi JULGADO EXTINTO O
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.395, II, DO CPP, com trânsito em
julgado passado em 18/11/2019. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a
presente, que vai por mim assinada. São João de Meriti, 03 de agosto de 2022.

Samuel dos Santos Martins - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/33370

Código de Autenticação: 48PY_PW6S_VY2B_7YEJ
Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.us.br - Serviço - Validação de documentos





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
SÃO JOÃO DE MERITI

Processo nº.: 0008122-10.2015.8.19.0054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem
pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais, oferecer

DENÚNCIA

em face de THIAGO NUNES E SILVA, nascido em 18/01/1986, filho de Isabel Cristina
Nunes e Silva e Marco Antonio Mendes e Silva, residente na Rua Peruana, Lote 29,
Quadra 11, Jardim Meriti, São João de Meriti, RG nº. 20378449-1 SSP-Detran, e

VALDEIR DE LIMA, nascido em 20/11/1987, filho de Vilma Irene de Lima, residente
na Rua Congo, Lote 27, quadra 29, Jardim Meriti, São João de Meriti, pela prática dos
atos a seguir narrados.

No dia 22 de março de 2015, por volta das 16:45 horas, na Avenida
Presidente Lincoln, em frente ao Posto Shell, Bairro Jardim Meriti, nesta Comarca, os
denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e designios
entre si, conduziam, em proveito próprio, um automóvel da marca Ford New Fiesta,
placa KWG 6382, cor branca, que sabiam ser produto de crime conforme RO 019-
01529/2015, oriundo da 19ª DP.

Na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento de rotina na
localidade, quando suspeitaram do veículo e abordaram os denunciados. Ao serem
indagados sobre a documentação e a procedência do automóvel, os denunciados não



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

apresentaram documentos e afirmaram que o veículo pertencia a um indivíduo conhecido como "Marcão"

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do **artigo 180, caput do Código Penal**.

Pelo exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para oferecer resposta, bem como o prosseguimento do feito até final termo com a condenação.

Requer, finalmente, a oitiva das seguintes pessoas:

- 1 – Telmo da Silva Rodrigues – PMERJ – matr. 65900,
- 2 – André Luís Dias Resende – PMERJ – matr. 83511.

São João de Meriti, 13 de abril de 2015.

Audrey Castro

Promotora de Justiça

Matr. 3272